



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006931-53.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vivox Comércio, Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **Vivox Comércio, Importação e Exportação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Vistos.

VIVOX - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA requereu sua recuperação judicial em 29/02/2016. O processamento do pedido foi deferido em 29/06/2016 (fls. 299/300).

Manifestação da requerente noticiando a exclusão de alguns créditos garantidos por alienação fiduciária (fls. 319/321).

Relatório inicial sobre as atividades e a viabilidade econômica da recuperanda apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 584/605).

O administrador judicial informou o pagamento de um credor trabalhista após o pedido de recuperação judicial (fls. 717/718).

Edital publicado (fls. 799/200).

O plano de recuperação foi apresentado pela recuperanda (fls. 853/880), bem como o laudo econômico financeiro (fls. 881/891) e laudo de avaliação de máquinas e equipamentos (fls. 892/906).

Decisão de fls. 922 arbitrou os honorários do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores (fls. 944/945 e fls. 1250/1251).

Manifestação da Recuperanda (fls. 1024/1031).

Outros relatórios de atividades da requerente (fls. 1259/1266, fls. 1545/1550).

Manifestação do Ministério Público (fls. 1536/1541).

O pedido de levantamento das travas bancárias formulado às fls. 1024/1031, foi indeferido (fls. 2775/2778).

Manifestação da requerente formulando pedido de levantamento de valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bloqueados pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Santos (fls. 4708/4712).

Foi convocada a Assembleia Geral de Credores (fls. 4764/4765 e fls. 4809/4810).

O Administrador Judicial apresentou a Ata da Assembleia e requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 5425/5429).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação (fls. 5455/5457).

Nova manifestação do Administrador Judicial noticiou o despejo da requerente e o fechamento da empresa (fls. 5608/5610).

O Ministério Público requereu a intimação pessoal do sócio gerente e administrador AILTON SCARPITTA e da sócia e representante legal GELDRA ANDRADE MARQUES SCHÖN, gerente e administradora da sócia ZEST CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES a fim de que prestassem os esclarecimentos exigidos pelo administrador judicial, bem como outros necessários para esclarecer fatos evidenciados nos autos (fls. 5800/5804).

A recuperanda, através de sua sócia Zest Consultoria e Participações, informou os locais onde foram acomodados os bens da empresa; inobstante, informou o fim de suas atividades empresariais (fls. 5918/5920).

O administrador judicial realizou diligências nos locais indicados pela recuperanda, não logrando êxito na localização dos ativos. Requereu-se, novamente, a intimação da empresa para indicação mais detalhada sobre quais seriam os bens guardados e onde estariam os ativos da empresa (fls. 5938/5940).

Nova manifestação do administrador judicial opinando pela convação em falência (fls. 6017/6022).

O Ministério Público opinou, de igual modo, pela convação em falência (fls. 6025/6029).

Credores requereram a convação em falência (fls. 6037, 6040).

O Administrador Judicial reiterou o pedido de falência (fls. 6047/6049).

É o relatório do suficiente.

Decido.

É o caso de convação da recuperação judicial em falência.

Com efeito, a empresa autora não tem mais condições de se manter e encerrou as atividades, sendo certo que, nos endereços informados nos autos, não houve a localização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seus ativos imobilizados.

A recuperação judicial foi frustrada e em razão disso, nada mais impede a convalidação em falência.

Nos termos da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

O encerramento das atividades da recuperanda – demonstrada pela não localização da empresa – frustrou por completo os objetivos da recuperação judicial que lhe foi deferida. A empresa não está exercendo qualquer atividade e não mantém estabelecimento ativo. Portanto, jamais superará a crise econômico-financeira que a levou a requerer a recuperação.

Perdeu-se a fonte produtora. Não há funcionários em sua sede, não havendo emprego a ser preservado. Também não há mais empresa a ser preservada e foi perdida sua função social.

Já não há razão, portanto, para prosseguir com a recuperação.

Além disso, dos autos exsurge a atitude refratária dos administradores da empresa à fiscalização exercida pelo Administrador Judicial, ao efetuar pagamentos por fora do plano de recuperação, deixar de fornecer os documentos solicitados para análise das atividades empresariais, tentar obstar, sem justificativa plausível, as assembleias propostas pelo Administrador Judicial, nas inúmeras tentativas de impor a sua marcha e a sua pauta no processo, ignorando, por completo, a finalidade do processo recuperacional, como bem ponderou o Ministério Público.

A conduta da recuperanda, encerrando de forma irregular suas atividades, configura o abandono de estabelecimento, causa legal de decretação da falência prevista no art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/05.

Trata-se, portanto, de hipótese de convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 94, inciso III, letras “f”, da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DECRETO A FALÊNCIA de VIVOX – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo por sócios Ailton Scarpitta e Zest Participações Societárias Eirelli (fls. 31), em 30 de novembro de 2020, às 13 horas e 30 minutos. Fixo termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (29/02/2016).

Intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores, indicando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Determino a suspensão das ações e execuções contra o falido, salvo as previstas no §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se ao Banco Central, ao DETRAN e à ARISP para que indiquem bens existentes em nome do falido, preferencialmente por via eletrônica.

Nomeio como administrador o Sr. Orestes Nestor de Souza Laspro. Intime-se o Ministério Público e se comuniquem as Fazendas Públicas.

Expeça-se edital com a íntegra da presente decisão, mesmo sem o rol de credores. Fixo prazo de 15 dias, da publicação do edital, para habilitação dos credores.

Expeça-se, no quanto ao mais, o necessário.

Publique-se e Intime-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**